

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/004.317/91-11

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.195

RECURSO 71.403 - I.R.F. - Ano de 1988

RECORRENTE - EMPRESA MANGABEIRAS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CURITIBA - PR

C.S.

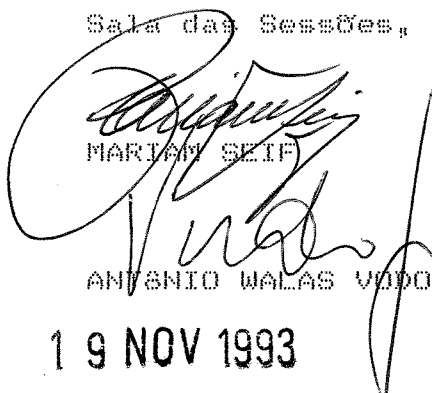
PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, concluído o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA MANGABEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE
RELATORA

VISTO EM

ANTÔNIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

19 NOV 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/004.317/91-11

ACÓRDÃO Nº: 101-85.195

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly of a council member, is enclosed within a hand-drawn circle. The signature is stylized and appears to be a combination of initials and a surname.

PROCESSO Nº: 10980/004.317/91-11

RECURSO Nº: 71.403

ACÓRDÃO Nº: 101-85.195

RECORRENTE: EMPRESA MANGABEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10980/004.318/91-83.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte no período-base de 1988 sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 89 do Decreto - lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 29/31, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
Período de apuração: dezembro/88.
DECORRENCIA: Pela relação "causa X efeito", aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no principal.
Lançamento Procedente"

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08/01/92 e, inconformada, ingressou em 06/02/92 com o recurso voluntário de fls. 36/38.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/004.317/91-11

ACÓRDÃO Nº: 101-85.195

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta
aos fundamentos apresentados no processo principal.

é o relatório.

A handwritten signature or stamp, possibly indicating approval or signature of an official, located to the right of the text "é o relatório."

PROCESSO Nº: 10980/004.317/91-11

ACÓRDÃO Nº: 101-85.195

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10980/004.318/91-83), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



PROCESSO Nº: 10980/004.317/91-11

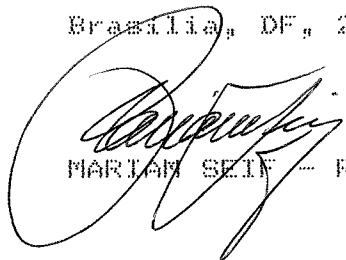
ACÓRDÃO Nº: 101-85.195

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-85.195 de 19/05/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, dou provimento.

Brasília, DF, 20 de maio de 1993.



MARLIAM SEIF - RELATORA